



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36138.000195/2007-64
Recurso n° 144.111 De Ofício
Acórdão n° **2401-001.653 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida KEPLER WEBER S/A

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2005

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso de ofício, cujo valor consolidado do crédito seja inferior ao limite fixado em ato do Ministro da Fazenda.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos não conhecer do recurso

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado em 09/12/2005, em face do contribuinte em epígrafe, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8212/91, acrescentados pela Lei nº 9528/97, combinado com o art. 225, IV e § 4ª do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa deixou de incluir na GFIP, em parte ou no todo, os valores pagos aos segurados empregados, contribuintes individuais, no período de 01/1999 a 02/2005, e às Cooperativas de Trabalho que lhe prestaram serviço no período de 10/2000 a 03/2002, lançados na folha de pagamento e na contabilidade. Dessa maneira, apresentou a empresa documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias

De acordo com o relatório fiscal da infração, considerando a inexistência das circunstâncias agravantes e atenuantes referidas nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social –RPS, a multa foi aplicada de acordo com o art. 32, § 5º, acrescentado pela Lei nº 9528/97 e art. 284, inciso II e art. 373, no valor de R\$ 291.931,26 (duzentos e noventa um mil novecentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado pela PT/MPS nº 822/2005.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, requerendo em preliminar, a relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, posto que promoveu a correção das GFIP que continham informações incorretas. No mérito, alegou, em síntese, que o presente AI decorre de obrigação acessória, com as obrigações principais lançadas nas NFLD nº 35.839.472-4 e 35.839.473-2, sendo insubsistente o lançamento por ter, como fato gerador, a mesma obrigação tributária cobrada no processo principal; que o descumprimento de obrigação acessória que permite a aplicação de multa de natureza formal é aquele que obstaculiza o controle ou a fiscalização no que concerne a obrigação principal; que não cabe lançamento cumulativo de multa de ofício com multa por falta em obrigação acessória, já que a natureza da sanção é garantir o cumprimento da obrigação tributária, no caso concreto, se houve infração, não foi praticada com a finalidade de impor diminuição de receita à Previdência Social, nem para ocultar ilícito material. Juntou aos autos os documentos de fls. 61/451.

Em face das alegações da empresa, os autos foram baixados em diligência para o pronunciamento da Auditoria Fiscal da Secretaria da Receita Previdenciária que, em informação fiscal de fls. 465, esclareceu que, examinadas as GFIP juntadas ao Auto de Infração pelo contribuinte, a falta foi sanada parcialmente, conforme planilha de fls. 466/471. Intimada dos resultados da diligência a empresa se manifestou, fls. 480, no sentido de que a multa merece ser relevada, pois o observado o número de informações prestadas e corrigidas, colhe-se inequívoca intenção do contribuinte de atender à solicitação da Autoridade Fiscal. A permanência de um número reduzido de falhas de informações não deve ser motivo para a manutenção de exigência de multa.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Porto Alegre/RS, por meio da Decisão-Notificação nº 19.401.4/0157/2007, julgou procedente a autuação com relevação parcial da multa, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

GFIP. APRESENTAÇÃO CONTENDO DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA.

É obrigação da empresa prestar informações sobre todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social. Autuação por infringência ao art. 32, inciso IV da Lei nº 8212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM RELEVAÇÃO PARCIAL.

Em face da relevação da multa, a Secretaria da Receita Previdenciária em Porto Alegre recorreu de ofício da decisão, nos termos do art. 366, inciso I, alínea “b” do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6032/2007.

Após diligência da 6ª Câmara do 2º Conselho Contribuintes, o contribuinte foi intimado do presente recurso de ofício, porém não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza Relatora

O recurso de ofício não merece conhecimento, porquanto o valor consolidado do crédito é inferior ao limite de alçada fixada pela Administração Tributária.

É que o RPS na alteração promovida pelo Decreto n.º 6.224, de 04/10/2007, passou a dispor da seguinte forma:

Art.366.O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Redação dada pelo Decreto n° 6.224, de 2007).

I-declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Redação dada pelo Decreto n° 6.224, de 2007).

II-relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto n° 6.224, de 2007).

(...)

*§2ºO recurso de que trata o **caput** será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda..*

§3ºO Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo.

Regulamentando a matéria foi editada a Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008, fixando o limite para dispensa do recurso de ofício, nos seguintes termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

A regra acima, por se tratar de norma processual, tem aplicação imediata, mesmo para recursos interpostos antes da vigência da mesma, de modo que o recurso de ofício em destaque não deve ser conhecido.

VOTO no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO** de Ofício

Cleusa Vieira de Souza

Processo nº 36138.000195/2007-64
Acórdão n.º **2401-001.653**

S2-C4T1
Fl. 503
